DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3128/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/16085/2014
PROTOCOLO	: 1546854
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS - MS
CARGO DA JURISDICIONADA	: NEIVA LEITE CARNEIRO
ASSUNTO DO PROCESSO	: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADA	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 130/2014
PROCESSO LICITATÓRIO	: DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PREGÃO PRESENCIAL 35/2014
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS
VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO	: R$ 84.332,60
RELATOR	: 11/8/2014 A 31/12/2015
	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. TERMO ADITIVO. FORMALIZAÇÃO NOS TERMOS DA LEI N. 8666/1993. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ETAPAS DA DESPESA PROCESSADAS EM CONFORMIDADE COM A LEI N. 4320/1964. REMESSAS INTEMPESTIVAS DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do 1º Termo de Apostilamento, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 130/2014 que foi celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis – MS e a empresa Dental Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., ao custo inicial estimado de R$ 84.332,60 (oitenta e quatro mil trezentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), tendo como objeto a aquisição parcelada de medicamentos.

O processo licitatório – Pregão Presencial n. 35/2014, ao qual se refere a presente contratação, cujos documentos se encontram autuados nesta Corte sob o TC/MS n. 16080/2014, foi julgado regular via Decisão Singular DSG - G.RC - 2661/2015 (peça 23).

Por sua vez, o Contrato Administrativo n. 130/2014 foi julgado regular por meio do Acórdão AC01 - G.RC - 1941/2015 (peça 10). No entanto, foi imposta multa no valor equivalente a 21 (vinte e uma) UFERMS à responsável, pela remessa intempestiva do contrato, reprimenda esta que foi inscrita em dívida ativa devido a não efetivação da quitação (peças 24-25).

No que se refere aos documentos ora trazidos aos autos, em sede de análise preliminar (peça 27) a equipe da Divisão de Fiscalização e Gestão de Saúde apontou a remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização do 1º Termo Aditivo, bem como, da execução financeira contratual. Assim, procedeu-se à intimação dos responsáveis, ex-Prefeito Municipal e da ex-Secretária Municipal de Saúde à época, bem como, do Secretário Municipal de Saúde sucessor, para ciência.

Ao comparecerem nos autos (peças 37-38 e 50-51), os ex-Gestores responsáveis salientaram que a remessa intempestiva resultou apenas em erro na natureza formal, cabendo tão somente uma ressalva, já que não houve prejuízo ao erário e os documentos carreados apontam a ausência de má-fé nos atos praticados; que o Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa em casos que o ordenador tenha agido com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado esta aos cofres públicos; que se busca máxima celeridade dos atos mesmo contando com o quantitativo de pessoal a menor do que o necessário; que independentemente do tempo de remessa dos documentos, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pela legalidade/regularidade das formalizações do 1º Termo de Apostilamento e do 1º Termo Aditivo, bem como, da execução financeira contratual, mas, apontou a remessa intempestiva dos documentos relativos ao Termo Aditivo e à execução contratual, razão pela qual pugnou pela aplicação de multa à responsável (peça 53).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

2.1. 1º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo n. 130/2014

Consta dos autos que o 1º Termo de Apostilamento foi celebrado visando a reequilíbrio econômico financeiro entre os contratantes, devido ao reajuste do preço de custo ocorrido em relação ao medicamento "Carbamazepina 200 mg – comprimido", conforme comprovado por meio da respectiva Nota Fiscal apresentada pela contratada, alteração esta que foi devidamente publicada na imprensa oficial do município (peça 19, f. 64-73).

Assim sendo, uma vez que o instrumento celebrado não caracterizou alteração contratual, resta evidenciado que o 1º Termo de Apostilamento foi formalizado em conformidade com os termos previstos no art. 61, parágrafo único e art. 65, § 8º, ambos da lei n. 8666/1993

2.2. 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 130/2014

Por meio da celebração do 1° Termo Aditivo, houve a prorrogação da vigência do contrato (11/8/2015 a 31/12/2015) e o aumento no quantitativo dos produtos, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Se observa ainda dos autos, que o referido instrumento foi instruído com a respectiva justificativa, parecer jurídico e comprovante de publicação na imprensa oficial (peça 19, fs. 75-89), evidenciando que a formalização se deu em consonância com o disposto no art. 57, II, 61, parágrafo único e art. 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993.

No entanto, a remessa do 1º Termo Aditivo a esta Corte foi realizada de maneira intempestiva, pois, a sua publicação na imprensa oficial ocorreu em 12/8/2015 (peça 19, f. 89) e a remessa que deveria ser realizada até 4/9/2015, por força do disposto no Capítulo III, Seção, I, 1.2.2, A, da Instrução Normativa n. 35/2011[1], somente foi efetivada em 24/8/2016, ou seja, com 354 dias de atraso, o que implica na imposição da multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012[2] (redação à época).

[1] *Capítulo III - Seção I - Contratos, Convênios, Ajustes, Congêneres e disposições gerais*
1.2.2. Termo Aditivo ao contrato
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do termo aditivo

[2] *Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor*

Em relação às justificativas dos responsáveis acerca de tal questão, não têm o condão de desconstituir a falha apontada, pois, a multa prevista na legislação acima citada detém critério objetivo e a sua incidência ocorre, a partir do momento em que os prazos para a remessa de documentos a esta Corte deixam de ser observados, independente do ato ter sido cometido com má-fé, desídia intencional e dolosa, desvio de conduta, bem como, da ocorrência de prejuízo ao erário público.

2.3. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 130/2014

Conforme dados contidos em levantamento financeiro realizado pela equipe técnica, foram apurados os seguintes valores finais relativos à execução contratual (peça 27, f. 334):

- Saldo empenhado: R$ 37.415,65
- Total liquidado: R$ 37.415,65
- Total pago: R$ 37.415,65

Portanto, ante a equivalência de valores entre os estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), fica evidente que a execução financeira do Contrato Administrativo n. 130/2014 ocorreu em conformidade com as disposições constantes dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

Porém, o envio dos documentos da execução contratual a este Tribunal de Contas foi realizada a destempo, uma vez que o último pagamento foi realizado em 19/1/2016 (peça 19, f. 303) e, o envio dos respectivos documentos que deveria ocorrer até 9/2/2016, conforme previsão contida no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, A.2, da Instrução Normativa n. 35/2011[3], foi realizado em 24/8/2016, ou seja, com 166 dias de atraso, o que traz como consequência a imposição de multa, nos termos previsto no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 (redação à época).

correspondente ao de trinta UFERMS.

[3] *Capítulo III - Seção I - Contratos, Convênios, Ajustes, Congêneres e disposições gerais*
1.1.3. Contratos em geral
A) Prazo:
A.2) Quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão

Salientamos que à peça 19, f. 308, consta cópia do Termo de Encerramento do contrato, que se deu pelo encerramento do prazo avençado entre as partes contratantes.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

A despeito das remessas intempestivas do 1º termo Aditivo e dos documentos relativos à execução contratual, terem sido realizadas, respectivamente, com 354 dias de atraso e 166 dias de atraso, considerando o caráter objetivo contido no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, cuja redação à época estabelecia que "*A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS*", *fixo* em desfavor da ex-Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis – MS, *Neiva Leite Carneiro*, inscrita no CPF/MF sob o n. 945.xxx.xxx-xx, multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infringência ao disposto no Capítulo III, Seção, I, 1.2.2, A e 1.3.1, A, A.2, da Instrução Normativa n. 35/2011.

São essas as razões que dão fundamento à Decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, III, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, ***DECIDO***:

4.1. Pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 130/2014, por atendimento ao art. 57, II, art. 61, parágrafo único e art. 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993, e arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, *com ressalva*, pelas remessas intempestivas dos respectivos documentos, desatendendo disposições contidas no Capítulo III, Seção, I, 1.2.2, A e 1.3.1, A, A.2, da Instrução Normativa n. 35/2011;

4.2. Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS à ex-Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis – MS, *Neiva*

Leite Carneiro, inscrita no CPF/MF sob o n. 945.xxx.xxx-xx, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

4.3. Pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após, ao setor competente para o monitoramento do cumprimento da presente Decisão, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2023.

(*Assinado digitalmente*)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS